

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 0775 de 28 de Fevereiro de 2019

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Ata da 3ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 07.02.2019. Aos sete dias do mês de fevereiro de 2019, às 9 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor **Eduardo Barreto d'Ávila Fontes**, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros **Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg**, **Doutor Josenias França do Nascimento**, **Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça** e **Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário**, reuniram-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Superior declarou aberta a reunião. Em seguida submeteu às **APRECIACÕES**, as seguintes matérias: 1. **APRECIÇÃO** formulada através do ofício nº 217/2018, datado de 07 de novembro de 2018, da lavra do Diretor da Escola Superior do Ministério Público Doutor **Newton Silveira Dias Júnior**, sobre a interpretação da ESMP referente ao banco de horas (Resolução 02/2018 – CSMP). Relatora Excelentíssima Senhora Corregedora Geral Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg. Iniciada a apreciação, o Presidente do Conselho Superior solicitou a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Doutora **Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg** que procedesse à leitura do seu relatório, tendo este feito as seguintes observações: A Escola Superior do Ministério Público, através do seu Diretor-Geral, Dr. Newton Silveira Dias Júnior, apresentou ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público sua interpretação sobre a aferição do critério de merecimento denominado “frequência e aproveitamento em cursos”. Vieram-me os autos para relatoria. Eis o breve relatório. O Conselho Superior do Ministério Público é órgão da Administração Superior do Ministério Público, integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, e por mais 03 (três) Procuradores de Justiça eleitos bienalmente, na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, em escrutínio secreto. Dentre as atribuições legais do Conselho Superior, destaca-se a de “indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento”, conforme se extrai do art. 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual N. 002/1990. O merecimento será apurado na entrância e, para a sua aferição, o Conselho Superior do Ministério Público levará em consideração, dentre outros critérios, frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, conforme o disposto no art. 76, inciso II, da Lei Orgânica do *Parquet* sergipano. Por sua vez, consideram-se, para fins de aferição do referido critério, os cursos oficiais de aperfeiçoamento, os organizados e realizados pela Escola Superior do Ministério Público de Sergipe, pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, Escola Nacional do Ministério Público e Instituições externas, a critério do Conselho Superior do Ministério Público, observada a gradação prevista em ato próprio, conforme art. 6º, inciso IV, da Resolução N.º 05/2011 – CSMP. E mais, o art. 6º, § 2º, da supracitada Resolução, aduz textualmente que a avaliação do critério objetivo de frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento está condicionada ao cumprimento de carga horária mínima de 40 horas/aulas anuais, no período em que permanecer em exercício na entrância. Portanto, o membro deverá possuir, obrigatoriamente, uma carga horária mínima de 40 (quarenta) horas de participação em cursos oficiais de aperfeiçoamento, organizados e realizados pela Escola Superior do Ministério Público de Sergipe, pelo Conselho Nacional do Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 0775 de 28 de Fevereiro de 2019

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

– CNMP, Escola Nacional do Ministério Público ou Instituições externas, dentro de um período de 12 (doze) meses, vale dizer, de um ano. Pois bem, propõe a Escola Superior do Ministério Público de Sergipe que as 40 (quarenta) horas sejam aferidas dentro do interstício de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da publicação do edital. Ocorre que, tal posicionamento merece reproche, uma vez que poderá criar situações de desigualdade entre os membros do Ministério Público e, eventualmente, ensejar a interferência discricionária da Escola Superior ou do próprio Conselho Superior no cômputo dessas horas-aula. Com efeito, os cursos de aperfeiçoamento não são oferecidos pela Escola Superior de modo uniforme em todos os meses do ano letivo, isto é, não há oferta igualitária de horas-aula em cada mês do ano, havendo, por obviedade, meses com oferta de mais horas-aula do que em outros, de modo que os membros que eventualmente estejam de férias ficariam prejudicados de participar dos cursos na mesma intensidade do que os membros que estão no exercício de suas funções. Não se desconhece o teor do disposto no art. 5º da Resolução N.º 002/2018 – CSMP, que diz que “nas hipóteses de afastamentos ou ausências legais, ainda que previamente autorizados pela Administração Superior, não fica o Membro desobrigado de comparecer às aulas para fins de atingir a frequência mínima de aproveitamento e inclusão em seu Banco de Horas”, mas também não se pode negar que os Procuradores e Promotores de Justiça gozam, anualmente, de férias individuais de 60 (sessenta) dias, conforme escala elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça. Trata-se de direito constitucional, de caráter social, que deve prevalecer em relação às obrigações de natureza infralegal. As férias têm natureza jurídica dúplice, eis que se trata de direito fundamental social do agente público, que segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) são um direito essencial para garantir a segurança e a saúde do trabalhador, e, ao mesmo tempo, uma obrigação constitucional do Ministério Público que tem o dever de consentir no afastamento do empregado, bem como, na obrigação de pagar-lhe o salário equivalente, acrescido do terço constitucional. Segundo Byung-Chul Han, professor de Filosofia e Estudos Culturais na Universidade de Berlim, cada época possui enfermidades fundamentais e a perspectiva patológica do início do século XXI é neuronal, consistente no acometimento de pessoas com doenças da alma, tais como a depressão, a síndrome de Burnout, o transtorno bipolar e o déficit de atenção¹. Atualmente, as doenças neuronais decorrem de excesso de positividade², no sentido de que a violência resulta da superprodução, superdesempenho ou supercomunicação, que provoca o esgotamento, a exaustão e o sufocamento da pessoa³, com graves consequências para a sua saúde mental. O excesso de tarefas, de informações e de responsabilidades são causas de doenças mentais e de uma violência neuronal, que não pressupõe inimigos, eis que ela é invisível, saturante e exaustiva e, portanto, inacessível a uma percepção direta⁴. Enfim, é forçoso reconhecer que, atualmente, um número cada vez maior de pessoas tem apresentado problemas físicos e psíquicos frente ao seu contexto social, pessoal e profissional. Mesmo leigos, passamos a conviver com expressões como depressão, transtorno bipolar, dependência química, alcoolismo, anorexia, bulimia, esquizofrenia, assédio moral, assédio sexual, entre outros. E para combater esse males, as férias se revelam como um importante instrumento de restauração orgânica e social da pessoa humana. Por isso, o direito a férias se traduz em um descanso prolongado, com o objetivo de restaurar as condições orgânicas do trabalhador, recompondo suas energias vitais, bem como permitir que tenha

1 HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 7.

2 HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço...** *Op. Cit.*, p. 16.

3 HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço...** *Op. Cit.*, p. 17.

4 HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço...** *Op. Cit.*, p. 20.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 0775 de 28 de Fevereiro de 2019

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

possibilidade de melhorar os aspectos da sua vida social, com um convívio maior com a família e faça aproveitamento útil do lazer. A propósito, Entende-se por férias o direito de o empregado interromper o trabalho por iniciativa do empregador, durante um período variável em cada ano, sem perda da remuneração, cumpridas certas condições de tempo no ano anterior, a fim de atender aos deveres da restauração orgânica e de vida social⁵. Segundo a literatura especializada, Após um ano de trabalho contínuo, não obstante a limitação das respectivas jornadas e compulsoriedade dos descansos semanais e em feriados, é evidente que já se acumularam no trabalhador toxinas não eliminadas convenientemente; que a vida de seus nervos e todo o organismo já sofre as consequências da fadiga; que, finalmente, inúmeros fenômenos psíquicos foram ocasionados pelo cotidiano das tarefas executadas com o mesmo método e o mesmo ambiente de trabalho⁶. No mesmo sentido, Sérgio Pinto Martins salienta que as férias asseguram a saúde física e mental do trabalhador, permitindo o convívio familiar e social, Veja-se: Os estudos de medicina do trabalho revelam que o trabalho contínuo sem férias é prejudicial ao organismo. Sabe-se que, após o quinto mês de trabalho sem férias, o empregado já não tem o mesmo rendimento, principalmente em serviço intelectual. Pode-se ainda dizer, em relação às férias, que elas são um complemento ao descanso semanal remunerado⁷. Desse modo, não se pode exigir do Membro do Ministério Público que esteja no gozo do direito constitucional de férias a participar efetivamente de cursos de aperfeiçoamento promovidos pela Escola Superior da Instituição ou por outras entidades de ensino. O critério mais justo é o de aferir a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas no ano anterior ao da publicação do edital de remoção ou promoção por merecimento, de modo que, em relação aos editais publicados no corrente ano de 2019, a frequência em cursos oficiais deverá ser apurada em relação ao ano de 2018, sob pena, inclusive, de que tal critério fique condicionada à conveniência e oportunidade de oferta de cursos pela Escola Superior do Ministério Público em determinados meses do ano. Note-se que até a presente data, a Escola Superior ainda não ofereceu um curso aos membros da Instituição, o que, eventualmente, beneficiaria aqueles que gozaram férias no mês de janeiro de 2019, mas prejudicará aquele que esteja de férias nos próximos meses, quando, certamente, haverá cursos promovidos pela ESMP. Além disso, pretende a Escola Superior que a aferição da carga horária mínima em relação a 02(dois) ou mais anos corresponda à média aritmética da quantidade de horas-aula cursadas dividida pelo número de anos. Do mesmo modo, penso que tal interpretação não se ajusta aos propósitos da Resolução N.º 002/2018 – CPJ que criou o Banco de Horas referente à participação, frequência e aproveitamento dos membros do Ministério Público do Estado de Sergipe nos cursos e eventos da mesma finalidade promovidos pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe – ESMP/SE, para fins de promoção e remoção por merecimento. A finalidade foi incentivar o membro do Ministério Público a participar efetivamente dos cursos promovidos pela Escola Superior e a estar, com regularidade, se capacitando para o exercício eficiente da função, mediante frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento. A proposta da Escola Superior produzirá, justamente, o efeito contrário, eis que permitirá que membros que tenham um número elevado de horas-aula, adquiridas num período de 12 (doze) meses, não mais participem,

5 GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 311

6 SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005. v.2. p. 881.

7 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.547.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 0775 de 28 de Fevereiro de 2019

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com assiduidade e regularidade, dos cursos promovidos nos anos seguintes. Ademais, o art. 6º, § 2º, da Resolução N.º 005/2011 – CSMP é claro que estatuir que “a avaliação do critério objetivo de frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento **está condicionada ao cumprimento de carga horária mínima de 40 horas/aulas anuais**”. A carga horária mínima anual imposta pela norma jurídica é de 40 (quarenta) horas e não a sua média aritmética, ou seja, não é a soma das horas-aula anuais e dividido pelo total de anos. Cada ano é aferido e analisado separadamente. É importante frisar ainda que a Escola Superior do Ministério Público aduziu, através do GED n.º 20.27.0249.0000089/2019-20, que, em cumprimento de deliberação do Conselho Superior, foram gravados e disponibilizados na internet para os membros, mais especificamente no Ambiente Virtual da Educação a Distância da Escola Superior, os cursos de Direito Eleitoral, de Atualização em Leis Penais Especiais - Módulos I e II, de Processo Administrativo Disciplinar Aplicado às Pessoas Privadas de Liberdade - da Teoria à Prática, Prático Sobre Procedimentos de Perícia Criminal no Estado de Sergipe, Atuação do MP Diante de Novos Institutos Jurídicos: Compliance e Acordo de Não-Persecução Penal, de Combate a Cartéis e de Controle de Convencionalidade, **muito embora**, registre-se, somente estejam disponíveis efetivamente os Cursos de Direito Eleitoral e de Persecução Penal nos Crimes que Ensejam Recuperação de Ativos. Por fim, alerto que o art. 6º, inciso IV, da Resolução N.º 005/2017 – CSMP exige a edição de ato normativo pelo Conselho Superior que discipline a gradação dos cursos oficiais de aperfeiçoamento, ato este ainda inexistente, para a aferição do referido critério de objetivo. Com efeito, veja-se: Art. 6º... (...) IV – Na aferição do critério objetivo a que se refere o inciso III do art. 1º desta Resolução, consideram-se os cursos oficiais de aperfeiçoamento, os organizados e realizados pela Escola Superior do Ministério Público de Sergipe, pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, Escola Nacional do Ministério Público e Instituições externas, a critério do Conselho Superior do Ministério Público, observada a gradação prevista em ato próprio. A inexistência do referido ato normativo poderá ser objeto de questionamentos por parte dos interessados. Por essa razão, sugiro, respeitosamente, ao Presidente do Colegiado que apresente proposta de ato normativo a que se refere o inciso IV do art. 6º da Resolução N.º 005/2011 – CSMP. É a manifestação. Concluída a exposição do relatório pela Conselheira Relatora, o Conselho Superior, após ampla discussão, deliberou, por unanimidade, que: **1** – A escolha da pertinência temática para fins de inclusão no banco de horas será feita pela Escola Superior do Ministério Público, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público e deverá constar do próprio sistema (Sistema de Gestão de Eventos – SGE) utilizado no ato da inscrição do evento. **2** - A Escola Superior do Ministério Público deverá aferir as 40 (quarenta) horas dentro do interstício de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de publicação do edital de remoção ou promoção **por merecimento**. **3** – Ficam dispensados do cumprimento da carga horária mínima de 40 (quarenta) horas os Membros que estiverem exercendo a Secretária-Geral ou as Assessorias da Procuradoria-Geral de Justiça, da Corregedoria Geral e da Coordenadoria Geral, integralmente, nos 12 (doze) meses anteriores. **2. ANÁLISE** dos critérios de provimento de vagas decorrentes da abertura simultânea das Unidades Ministeriais. O Conselho Superior do Ministério Público decidiu, **por unanimidade**, que os critérios de provimento das vagas decorrentes da abertura simultânea das Unidades Ministeriais seria seguido rigorosamente pela **ordem dos Editais de Remoção ou Promoção**. **3. DEFINIÇÃO** dos critérios de provimento das vagas simultâneas, decorrentes de aposentaria, da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Lagarto, da Promotoria de Justiça Militar e da 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju. Resolução 04 e 05/2011 – CSMP. O Conselho Superior do Ministério Público deliberou, **por unanimidade**, que a sequência dos critérios de provimento das vagas simultâneas, decorrentes das referidas aposentarias, será pela ordem de seus Atos (ATOS

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 0775 de 28 de Fevereiro de 2019

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

nºs 512, 514 e 515/2018, datados de 19 de dezembro de 2018, da lavra do Procurador-Geral de Justiça Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes). Sendo assim, o preenchimento, por **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, seria para a 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju; o preenchimento, por **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, seria para a Promotoria de Justiça Militar de Aracaju, cuja Relatoria será do Conselheiro Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário, de acordo com o critério de rodízio estabelecido na Resolução nº 04/2011, e o preenchimento, por **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, seria para a 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto. **2.4 DISCUSSÃO** da ordem de julgamento dos **EDITAIS 01, 02, 03 e 04 de 2019**. O Conselho Superior do Ministério Público decidiu, **por unanimidade**, que os julgamentos dos Editais 01, 02, 03 e 04 de 2019 serão feitos todos na mesma Reunião. Fora ainda solicitada a **INCLUSÃO EM PAUTA** da seguinte matéria: Atualização da Tabela de Antiguidade dos Membros, de Entrância Final, após as Aposentadorias dos Promotores de Justiça Doutor José Elias Pinho de Oliveira, João Raimundo Moreira Guimarães, Eduardo Franklin Miranda de Oliveira e Antônio César Leite de Carvalho. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, **por unanimidade**, a atualização da Tabela de Antiguidade dos Membros, de Entrância Final, após as referidas Aposentadorias. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, **Maria Helena Moreira Sanches Lisboa**, Secretária do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.